

**XXVI CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI SÃO LUÍS – MA**

**DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA  
SOCIAL**

**EDER DION DE PAULA COSTA**

**JOSÉ RICARDO CAETANO COSTA**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

D597

Direitos sociais, seguridade e previdência social [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Eder Dion De Paula Costa, José Ricardo Caetano Costa – Florianópolis:  
CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN:978-85-5505-571-3

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Saúde. 4. Vulnerabilidade.  
XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (27. : 2017 : Maranhão, Brasil).

CDU: 34



## **XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL**

---

### **Apresentação**

Dos 18 artigos aprovados no GT o qual coordenamos, no XXVI GONGRESSO NACIONAL – DIREITO, DEMOCRACIA E INSTITUIÇÕES DO SISTEMA DE JUSTIÇA, realizado entre os dias 15 A 17 de novembro de 2018, em São Luis, Maranhão, foram apresentados todos os artigos aceito. Os trabalhos tiveram predominância nas áreas que compõe a Seguridade Social (Previdência, Saúde e Assistência Social), demonstrando a tendência crescente deste GT em albergar os trabalhos que versam sobre a Seguridade Social no Brasil.

Vejamos uma rápida sinopse de cada um dos trabalhos apresentados.

No artigo denominado A AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA EMPRESAS QUE PRATICAM ASSÉDIO MORAL ORGANIZACIONAL QUE AFETA A SAÚDE PSÍQUICA DOS TRABALHADORES, de Nilson Jose Gomes Barros, o autor aborda a possibilidade da ação regressiva do INSS contra empresas que praticam assédio moral que afeta a saúde psíquica dos trabalhadores. Analisa o aumento dos índices de afastamento por licença saúde, por assédio moral, o que ocasiona um grande impacto financeiro nas contas da previdência social.

No artigo denominado A ASSISTÊNCIA SOCIAL E A ANIQUILAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS DE CIDADANIA NO BRASIL, de Juliana Toralles dos Santos Braga, Eder Dion De Paula Costa, os autores apresentam uma reflexão acerca da assistência social no Brasil e a atual aniquilação dos direitos sociais de cidadania previstos na CRFB de 1988, especialmente os referentes ao benefício de prestação continuada.

No artigo denominado A SOLIDARIEDADE SOCIAL COMO PRINCÍPIO E FUNDAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL, de Camila Barreto Pinto Silva, Cristina Barbosa Rodrigues, as autoras intentam demonstrar que a seguridade social visa disseminar e fortalecer a solidariedade que é um dos pilares da sociedade moderna. Avaliam o principio da solidariedade social, como um dos pilares da seguridade social.

No artigo denominado A COOPTAÇÃO SINDICAL CORPORATIVISTA E A LEGALIZAÇÃO DA CLASSE TRABALHADORA BRASILEIRA, de Bruno Ferraz Hazan, Luciana Costa Poli, os autores apresentam uma análise da política corporativista de Getúlio Vargas e dos elementos a ela agregada que culminaram com a consolidação do mito de

outorga e da perda de identidade da classe trabalhadora brasileira. Investigam as primeiras manifestações do sindicalismo no Brasil, a fim de se demonstrar que o Direito do Trabalho no país não pode ser totalmente proclamado como dádiva estatal.

No artigo denominado A INFORMAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DO DIREITO SOCIAL AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO SEGURO, Max Emiliano da Silva Sena, Letícia da Silva Almeida, os autores abordam o direito à informação e o direito social ao meio ambiente do trabalho seguro, este como integrante do meio ambiente geral, consubstanciam direitos fundamentais previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Avaliam se o trabalho atende ao princípio ambiental da prevenção e oferece importantes subsídios para a garantia de um ambiente de trabalho seguro e saudável, por meio da educação ambiental e da visão sistêmica de fatores internos e externos relativos ao trabalho.

No artigo denominado A TEMPORARIEDADE DA REALIZAÇÃO DA PERICIA MÉDICA EM FACE DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA EM APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, de Marcilene Margarete Cavalcante Marques, Leonardo Rabelo de Matos Silva, os autores abordam situação real fática das perícias médicas no âmbito judicial estadual. Investigam da necessidade de realização de duas perícias, quando já poderia em uma única perícia nexos causal detectar incapacidade laborativa do segurado decorre de acidente de trabalho ou doença ocupacional em razão das atividades exercidas pelo segurado.

No artigo denominado ANÁLISE DA POLÍTICA DE SEGURIDADE SOCIAL SOB ENFOQUE LUSO-BRASILEIRO: A ESPECIFICIDADE DA ASSISTÊNCIA SOCIAL NA PERSPECTIVA DE ACESSO À DIREITOS, de Kely Cristina Saraiva Teles Magalhães, Camila Arraes de Alencar Pimenta, analisam a questão da desigualdade social no Brasil e em Portugal. Constatam que o benefício de prestação continuada e o complemento solidário para idosos são dois exemplos de benefícios dos países em questão que complementam a renda dos idosos vulneráveis. Analisam conceitos jurídicos e segue para a verificação prática da jurisprudência, desenvolvendo a crítica argumentativa por meio de referencial teórico.

No artigo denominado AS AÇÕES JUDICIAIS CONTRA OS FUNDOS DE PENSÃO E OS IMPACTOS DAS CONTINGÊNCIAS NOS PLANOS PRIVADOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, de Rodrigo Otávio de Barros Santos, o autor analisa as ações movidas contra as Entidades Fechadas de Previdência Complementar-EFPC, ou fundos de pensão. Analisa as ações que podem influenciar o patrimônio não só da entidade, mas, sobretudo, dos planos administrados. Propõe, portanto, que estes planos reservem uma parte do seu

patrimônio para a cobertura de possíveis demandas, sob pena de prejudicar os respectivos planos.

No artigo denominado CONFLITOS DE DECISÕES EM PROCESSOS REFERENTES À ASSISTÊNCIA À SAÚDE SUPLEMENTAR COM BASE EM NORMAS REGULATÓRIAS DO SETOR E DO PODER JUDICIÁRIO, de Gleidson Sobreira Lobo, Marlene Pinheiro Gonçalves, os autores investigam as decisões divergentes entre o órgão regulador do mercado de saúde suplementar e o Poder Judiciário. Na pesquisa realizada, os autores verificaram que em todos os processos demandados, a operadora de planos de assistência à saúde procedeu as devidas negativas baseando-se na legislação referente ao mercado de saúde suplementar, sendo todos os processos administrativos arquivados, mas no âmbito do Judiciário foram obtidos sucessos nas demandas analisadas.

No artigo denominado DECISÕES JUDICIAIS ACERCA DE MEDICAMENTOS EXPERIMENTAIS E O PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO, de Miguel Ferreira Filho, o autor verifica o posicionamento jurisprudencial acerca da prestação de tratamentos com medicação experimental, com vistas à aplicação do princípio da precaução. Constatou que o modelo de Estado Constitucional impõe um dever estatal para promoção dos direitos sociais prestacionais e o meio adequado, perquirindo-se acerca do conceito de interesse público, bem como do conflito entre mínimo existencial e reserva do possível nas decisões judiciais.

No artigo denominado DIREITOS SOCIAIS: CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA COMO JUSTIÇA SOCIAL SEGUNDO O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA, de Auricelia do Nascimento Melo e Maria do Rosario Pessoa Nascimento, as autoras realizam uma análise sobre o benefício assistencial, segundo o princípio da dignidade da pessoa humana. Buscam identificar as decisões em que a aplicação desse princípio teve prevalência em detrimento da lei.

No artigo denominado EMPODERAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO NAS QUESTÕES AFETAS A SEGURIDADE SOCIAL: INCREMENTALISMO OU INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL EVOLUTIVA EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA, de Viviane Freitas Perdigão Lima, Renata Caroline Pereira Reis Mendes, as autoras analisam a política pública e os precedentes do Judiciário ao substituir as funções do Poder Executivo e Legislativo, na proteção dos riscos sociais. Verificou-se a postura judicial incrementando a Constituição ao primar a solidariedade social.

No artigo denominado HIV/AIDS E EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL: INCAPACIDADE DE ACORDO COM A SÚMULA

78 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO (TNU), de Maria Aparecida Alkimin, Nathanael Lisboa Teodoro da Silva, os autores analisam a situação jurídica dos portadores do HIV/AIDS e efetivação do direito fundamental à saúde e previdência social em face da dignidade da pessoa humana e as hipóteses em que o portador do HIV poderá obter direito as prestações previdenciárias por incapacidade junto ao Regime Geral da Previdência Social. São demonstrados os estágios do vírus, contexto histórico e estigmas sociais, trazendo o conceito de incapacidade da Súmula 78 da TNU.

No artigo denominado JUDICIALIZAÇÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL: A JUSTIÇA PAUTADA NA INSEGURANÇA, de Andre Studart Leitao, Daniela Montezuma Da Silva, os autores procuram analisar os julgados relativos a benefícios assistenciais nos Tribunais Federais do Brasil em face de recente decisão do STF, que entendeu pela inconstitucionalidade do critérios legais, ampliando os parâmetros objetivos para que o juiz possa reconhecer outros critérios para a concessão do benefício no caso concreto.

No artigo denominado O JUDICIÁRIO BRASILEIRO E A INTERVENÇÃO NAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE, de Claudio Ruiz Engelke, José Ricardo Caetano Costa, os autores analisam o fenômeno chamado de judicialização da saúde, em que ações judiciais pleiteiam alguma medida do sistema estatal. Utilizando-se do método indutivo e da pesquisa de revisão bibliográfica, tenta-se demonstrar alguns limites existentes nesse processo de judicialização da saúde, especialmente quando envolvem políticas públicas de proteção coletiva.

No artigo denominado O PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO E A TEORIA WEBERIANA DA BUROCRACIA, de Tiago Adami Siqueira, analisa os conceitos e princípios do processo administrativo previdenciário, através da teoria burocrática de Max Weber. Entende que o Direito à Seguridade Social está no rol dos Direitos Fundamentais, sendo assim o acesso ao sistema previdenciário brasileiro (Regime Geral de Previdência Social), necessitando ser organizado, seguro, simples e transparente.

No artigo denominado O TRANSGÊNERO E O DIREITO PREVIDENCIÁRIO: OMISSÃO LEGISLATIVA E INSEGURANÇA JURÍDICA NO ACESSO AOS BENEFÍCIOS, de Danilo Henrique Nunes e Lucas De Souza Lehfeld, analisam a isonomia e da dignidade da pessoa humana, no que respeita ao transgênero e seus direitos previdenciários, além de contemplar a indispensabilidade de reflexão acerca dos benefícios previdenciários diante da omissão legislativa e insegurança jurídica nesse sentido, busca-se levantar os principais pontos sobre a questão previdenciária para os indivíduos transexuais.

No artigo denominado PRINCÍPIOS JURÍDICOS E REFORMA DA PREVIDÊNCIA: A EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO CONTEXTO BRASILEIRO, de Ana Caroline Pires Miranda e Daniele Letícia Mendes Ferreira, as autoras discorrem sobre o direito fundamental à previdência social, enfocando os principais aspectos da reforma da previdência social, apontando criticamente as propostas constantes na Emenda Constitucional 287/2016 ao texto constitucional e aos princípios consagrados no ordenamento jurídico pátrio.

No artigo denominado REFLEXÕES SOBRE AS LIMINARES QUE ORDENAM O ESTADO FORNECER MEDICAMENTOS FORA DA LISTA DA RENAME À LUZ DO ESTADO SOCIAL DE DIREITO, de Maria Claudia Crespo Brauner, Rodrigo Gomes Flores, as autoras refletem sobre as decisões judiciais de fornecimento de medicamentos fora da lista do RENAME diante do papel do Estado Social de Direito, cuja regulação e planejamento foram deferidos aos poderes legislativo e executivo. Concluem que a interferência do Poder Judiciário nas políticas de saúde deverá ser limitada a casos extremos, sob pena de ferir o princípio da igualdade e universalidade do acesso à saúde.

Prof. Dr. José Ricardo Caetano Costa - FURG

Prof. Dr. Eder Dion De Paula Costa - UniChristus

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

**ANÁLISE DA POLÍTICA DE SEGURIDADE SOCIAL SOB ENFOQUE LUSO-BRASILEIRO: A ESPECIFICIDADE DA ASSISTÊNCIA SOCIAL NA PERSPECTIVA DE ACESSO À DIREITOS**

**ANALYSIS OF THE SOCIAL SECURITY POLICY UNDER THE LUSO-BRAZILIAN APPROACH: THE SPECIFICITY OF SOCIAL ASSISTANCE IN THE PERSPECTIVE OF ACCESS TO RIGHTS.**

**Kely Cristina Saraiva Teles Magalhães  
Camila Arraes de Alencar Pimenta**

**Resumo**

Diante do período de escassez vivido, um estudo comparado entre a garantia de assistência aos desamparados portugueses e brasileiros mostra-se de extrema relevância. É necessário estudar outras realidades como maneira de aperfeiçoar o sistema de assistência social, com principal enfoque nos idosos. O benefício de prestação continuada e o complemento solidário para idosos são dois exemplos de benefícios dos países em questão que complementam a renda dos idosos vulneráveis. A metodologia de abordagem é analítica, empírica e crítica. Analisam-se conceitos jurídicos e segue para a verificação prática da jurisprudência, em paralelo desenvolve a crítica argumentativa por meio de referencial teórico.

**Palavras-chave:** Desigualdade, Mínimo existencial, Justiça, Assistência social, Benefícios

**Abstract/Resumen/Résumé**

Given the period of scarcity experienced, a comparative study between the guarantee of assistance to the Portuguese and Brazilian shows up extremely relevant. It is necessary to study other realities as a way to improve the social assistance system, with a focus on the elderly. The benefit of continued provision and solidarity supplement for the elderly are two examples of the benefits of the countries in question that complement the income of the vulnerable elderly. The approach methodology is analytical, empirical and critical. Legal concepts are analyzed and verification of jurisprudence, in parallel develops the argumentative criticism through theoretical reference.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Inequality, Existential minimum, Justice, Social assistance, Benefits



## **1. INTRODUÇÃO**

A Constituição Portuguesa (CRP) consagra que Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular, empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária. A República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana, possuindo como alguns de seus objetivos a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, e a erradicação da pobreza, a marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais. O princípio da dignidade da pessoa humana funciona, assim, como pré-requisito necessário para o ideal de justiça preceituado nas presentes normas.

Apesar destas previsões, o nível de desigualdade social é alto nos dois países em questão, como se verá no desenvolvimento desta pesquisa. A necessidade de políticas públicas sociais torna-se uma premissa necessária como forma de garantir que os indivíduos assegurem meios mínimos de subsistência.

O presente artigo limitar-se-á a discutir a assistência social, enquanto política pública de proteção social, realizada no âmbito do direito interno do Brasil e de Portugal, dando principal enfoque ao Benefício de Prestação Continuada e ao Complemento Solidário para Idoso. Ambas as legislações são muito abrangentes, portanto não se pretende com esta pesquisa exaurir todo o tema, mas somente dar uma visão geral dos benefícios como critérios para atenuar os efeitos das discrepâncias sociais e econômicas.

Dessa forma, buscar-se-á demonstrar os índices de desigualdade social, destacando o conceito de pobreza, o direito a um mínimo existencial e a necessidade de uma justiça distributiva nos dias atuais, bem como a seguridade social e dois benefícios assistenciais existentes nas legislações portuguesa e brasileira.

## **2. A DESIGUALDADE SOCIAL COMO PREMISSA PARA UMA JUSTIÇA DISTRIBUTIVA**

A desigualdade é resultado do processo social de desenvolvimento de determinada comunidade. Geralmente, a desigualdade social é decorrente da desigualdade econômica, mas não se confunde com esta. Também não se confunde com pobreza, porém, uma condiciona a outra. É importante diferenciar a pobreza absoluta da pobreza relativa. Segundo o Prof. Dr. João Loureiro (2012, p.191-192), pobreza absoluta (desigualdade extrema) se traduz na

incapacidade de satisfação das necessidades básicas, enquanto a pobreza relativa ocorre quando os rendimentos disponíveis estão abaixo de um rendimento médio nacional<sup>1</sup>.

No contexto europeu, são vários os atingidos pela desigualdade social: jovens, idosos, deficientes, desempregados. Uma das propostas do Tratado de Funcionamento da União Europeia foi reduzir a desigualdade entre as diversas regiões e erradicar a pobreza. A Carta Social Europeia prevê que toda a pessoa tem direito à proteção contra a pobreza e exclusão social (parte I, item 30), devendo as partes signatárias assegurarem medidas para promover o acesso efetivo a direitos sociais mínimos das pessoas que se encaixem naquela definição. A Constituição da República Portuguesa (CRP) prevê no capítulo direcionado à ordem econômica que esta tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observando dentre outros princípios a redução das desigualdades regionais e sociais (art.170, da CRFB/88).

Portugal é marcado por grandes diferenças de rendimentos familiares e salariais; é um dos países com maior índice de desigualdade da União Europeia (RODRIGUES, 2010, p.59). Em 2013, 19,5% das pessoas ficaram em risco de pobreza ou exclusão social, apesar do aumento do contributo das transferências sociais, relacionadas com a doença e incapacidade, família, desemprego e inclusão social para a redução do risco de pobreza (INE, 2013). Ou seja, uma em cada quatro pessoas residentes em terras lusófonas vivia em risco de pobreza ou exclusão social. Em 2015, segundo dados do Relatório da Crise Caritas, Portugal teve o maior aumento da taxa de risco de pobreza e exclusão social dentre os países europeus, seguido pela Grécia além de possuir a segunda maior dívida pública em comparação com o PIB (128%) logo a seguir à Grécia (174,9%). No ano de 2016, o Instituto Nacional de Estatística (INE) constatou que 25,1% da população, ou seja, 2.595 milhares encontravam-se em risco de pobreza ou exclusão social. Com relação aos idosos nesta situação, houve um aumento do percentual de 18,3% em 2015 para 21,8% em 2016.

O Brasil também é um país marcado pela desigualdade social. Apesar disto, em 2009 foi o único país do BRICS (grupo formado por Brasil, Rússia, China, Índia e África do Sul) que conseguiu aliar o desenvolvimento econômico à distribuição de renda. O índice da população vivendo em extrema pobreza caiu de 15,5% (24.625 milhões) em 1990 para 3,2% (6.127 milhões) em 2009 (SILVÉRIO, 2010).

---

<sup>1</sup> Segundo o referido professor, na União Europeia são consideradas em risco de pobreza as pessoas que se situam abaixo de um limiar correspondente a 60 % da média nacional do rendimento disponível por adultos equivalente.

Mesmo com tal redução, ainda encontra-se uma enorme diferença entre os habitantes brasileiros mais ricos e mais pobres. Segundo a Pesquisa Nacional por Amostras de Domicílios (PNAD) de 2013 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o índice de desigualdade apresentou um leve aumento após três anos de estabilidade, desde 2001 não havia esse aumento. 1% dos brasileiros mais ricos recebe em torno de cem vezes mais do que os 10% mais pobres. Esta renda dos 10% mais desfavorecidos teve uma queda de 7,8% em 2015. Apesar disto, o percentual de diferença de renda entre as classes não aumentou. O Brasil encontra-se em um período de forte recessão econômica, devido a isto a PNAD de 2016 mostrou que, assim como os mais pobres, todas as classes tiveram uma redução na sua renda, o que fez com que a desigualdade não aumentasse.

É necessário que o Estado garanta um mínimo de direitos necessários à sobrevivência para aqueles que são atingidos por essa evolução capitalista. Esse direito pode ser determinado como mínimo existencial que foi assegurado pelo artigo 25 da Declaração Universal de Direitos do Homem (DUDH), corolário do princípio da dignidade humana. Este princípio decorre da ideia do Estado Democrático de Direito. Conforme definição de Ingo Sarlet (2001, p.60):

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos.

O direito a um mínimo de existência com dignidade traduz-se, portanto, naqueles direitos fundamentais mínimos que devem ser prestados pelo Estado a fim de garantir aos cidadãos o mínimo necessário para uma vida digna. Os direitos sociais correspondem, então, ao item necessário para o exercício de direitos fundamentais. Ao mesmo tempo em que exigem uma prestação, também servem como uma defesa contra as arbitrariedades que possam vir a surgir pelo governo. São eles os direitos à educação fundamental, à saúde básica, à assistência no caso de necessidade, dentre outros. Os direitos sociais são condições inerentes para o exercício dos direitos de liberdade. Cabe ao legislador decidir o montante necessário para atender o direito ao mínimo existencial.

Este direito tem como premissa a ideia de uma justiça distributiva. O conceito desta justiça inerente ao direito de propriedade, tendo como primeiros defensores Aristóteles e Platão. Platão descrevia como uma propriedade deveria ser distribuída em uma sociedade

ideal (sem levar em conta o lado social) e Aristóteles entendia tal justiça como meritória. Segundo este filósofo, os sujeitos merecedores teriam a certeza de que obteriam o seu reconhecimento social de acordo com os seus méritos. Nesta época, a população mais carente dependia da caridade dos mais abastados. Adam Smith foi o precursor da ideia de uma justiça distributiva com um olhar voltado aos pobres. Smith concebeu a justiça distributiva na ideia de que os mais carentes necessitam receber algum auxílio a fim de garantir a sua dignidade. (CATARINO, 2009, p. 13-36).

Em meados da década de 1880, Otto Von Bismarck introduziu um conjunto de medidas assistenciais prestadas aos trabalhadores, através de seguros sociais, cuidados médicos e habitacionais, tendo em vista o bem-estar da população e interesses de caráter político (CATARINO, 2008, p.173). A primeira estrutura de assistência pública portuguesa surgiu em 1835, o Conselho Geral de Beneficência (RODRIGUES, 2010, p.204). Em 1942, William Beveridge criou o plano de proteção e política social. O objetivo deste era combater a pobreza capacitando os indivíduos, assegurando um mínimo de rendimentos para as necessidades essenciais. Esse plano era entendido como objeto de construção da paz. Sistematizou os benefícios sociais existentes e constituiu um harmonizador de políticas públicas. É considerado a gênese do Estado Social (SILVA, 2014, p. 181-183).

As prestações de caráter não contributivo do Estado Português começaram a surgir de fato após a Revolução de 1974, mais especificamente com a Constituição de 1976 (RODRIGUES, 2010, p.205). No Brasil, a constituição de 1824 trazia a previsão dos socorros públicos. Porém, a primeira constituição a prever expressamente os direitos sociais e a proteção social foi a Constituição de 1934. Antes disto, a assistência era prestada basicamente pela Igreja Católica e por particulares através da filantropia. Em 1938 foi criado o Conselho Nacional de Serviço Social (CNSS). Mesmo com tais previsões, essa prática só começou a ser efetiva com a atual constituição de 1988 (CASTRO, 2013, p.152-153).

Na justiça distributiva o legislador tenta compensar as situações de desigualdade fática e repor ou criar condições de uma verdadeira igualdade (NOVAIS, 2011, p.104). Como bem apregoado por J. J. Gomes Canotilho (2008, p.252), esta distribuição torna-se necessária para que haja uma democracia: “Uma democracia não se constrói com fome, miséria, ignorância, analfabetismo e exclusão. A democracia só é um processo e procedimento justo de participação política se existir uma justiça distributiva no plano dos bens sociais”.

### **3. A GARANTIA DE ASSISTÊNCIA AOS DESAMPARADOS NO BRASIL E EM PORTUGAL**

Desamparadas são aquelas pessoas que se encontram em situação de hipossuficiência, que necessitam de auxílio para o seu sustento e para uma vida com um mínimo necessário de dignidade.

O art. 63, §3º da CRP estabelece que o sistema de segurança social deve tutelar os cidadãos na doença, velhice, invalidez, viuvez e orfandade, bem como no desemprego e em todas as outras situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho. A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia reconhece em seu art. 34 o direito de acesso a prestações de segurança, assistência e serviços sociais, bem como reconhece tal direito a todo cidadão que resida e se desloque legalmente no âmbito de seus países. A previsão de tal direito na Constituição transforma-o em dever do Estado, deixando de ser somente prática de caridade.

O sistema de seguridade social é regulado pela Lei nº 04/2007, chamada Lei de Bases da Seguridade Social. Abrange três sistemas: o sistema de proteção à cidadania, o sistema previdencial e o sistema complementar. A assistência social deve ser prestada em caráter universal. Esse caráter se qualifica no sentido de o benefício estar disponível, devendo ser prestado a quem dele necessite sem discriminação dos beneficiários. Demonstrando assim o caráter subsidiário desse tipo de prestação. O Estado tem a responsabilidade de conceder benefícios assistenciais àqueles que não possuem outro meio de subsistência. Esses auxílios devem ser prestados conjuntamente com outras formas de programas sociais. Outra característica inerente ao sistema de proteção à cidadania é que este tem caráter não contributivo.

O art. 26 da Lei de Bases prevê que o sistema de proteção social de cidadania tem por objetivos garantir os direitos básicos dos cidadãos e a igualdade de oportunidades, bem como promover o bem-estar e a coesão social através da efetivação de direitos mínimos vitais aos indivíduos em situação de carência econômica, buscando a prevenção e erradicação de situações de pobreza e exclusão, a compensação por encargos familiares e por encargos nos domínios da deficiência e da dependência.

A proteção à cidadania é dividida em três subsistemas: ação social, solidariedade e proteção à família. A ação social tem por objetivos a prevenção e reparação de situações de carência e desigualdade socioeconômica, de dependência, de disfunção, exclusão ou

vulnerabilidade sociais<sup>2</sup>, bem como a integração e interação comunitária das pessoas e o desenvolvimento das respectivas capacidades.

O subsistema de solidariedade destina-se a assegurar direitos essenciais como forma de prevenir e a erradicar situações de pobreza e de exclusão, bem como a garantir prestações em situações de comprovada necessidade pessoal ou familiar, não incluídas no sistema previdenciário (art. 36). Este artigo denota novamente o caráter subsidiário deste sistema, só beneficiando aquelas pessoas não protegidas pelo sistema previdencial. Protege os nacionais, mas pode ser estendido a não nacionais nos casos previstos na lei. Abrange basicamente as seguintes eventualidades: falta ou insuficiência de recursos econômicos dos indivíduos e dos agregados familiares para a satisfação das suas necessidades essenciais e para a promoção da sua progressiva inserção social e profissional; invalidez; velhice; morte; e insuficiência das prestações substitutivas dos rendimentos do trabalho ou da carreira contributiva dos beneficiários (art.38 da Lei nº 04/2007).

O subsistema de proteção à família tem por objetivo garantir a compensação de encargos familiares acrescidos quando ocorram as eventualidades legalmente previstas. Abrange a generalidade das pessoas e encargos como deficiência e dependência (art. 39 ss.). A assistência social portuguesa realiza-se, então, pela interação dos três subsistemas supracitados.

A seguridade social no direito brasileiro é formada por um tripé: saúde, previdência e assistência social. Nesta pesquisa dar-se-á enfoque somente à assistência social. O art. 203 da Constituição Federal do Brasil de 1988, expressa que essa assistência será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; o amparo às crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade e risco social; a promoção da integração ao mercado de trabalho; à habilitação e reabilitação de pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provido por sua família, conforme dispuser a lei. A lei que rege o assistencialismo é a Lei nº 8.742/93, conhecida como Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS).

---

<sup>2</sup> O subsistema de ação social assegura ainda especial proteção aos grupos mais vulneráveis, nomeadamente crianças, jovens, pessoas com deficiência e idosos, bem como a outras pessoas em situação de carência econômica ou social.

Assim como em Portugal, a assistência social brasileira é política de seguridade social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade para garantir o atendimento às necessidades básicas (art. 1º). Tal norma garante o Benefício de Prestação Continuada (BPC), que será tratado mais adiante, e os Benefícios Eventuais que são prestados em caráter suplementar e provisório pelos Municípios em casos de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública. Em 2005, foi implantado o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), regulamentado no art. 6º da LOAS. O SUAS é o sistema público destinado à gestão da assistência social, através da integração das ações dos entes públicos (União, Estados, Municípios e o Distrito Federal) responsáveis pela política socioassistencial e das entidades privadas de assistência social.

O SUAS detém como fundamento, a precedência da gestão pública da política de assistência bem como possui como características de base: Alcance dos direitos socioassistenciais pelos usuários; Matricialidade sociofamiliar; Descentralização político-administrativa; Territorialização; Articulação intersetorial; Financiamento partilhado entre os entes federados; Fortalecimento da relação democrática entre Estado e sociedade civil; Participação e controle social; Qualificação de recursos humanos; Informação, monitoramento, avaliação e sistematização de resultados.

Cada ente federativo tem responsabilidade para editar suas leis de assistência social. O órgão responsável por essa política é o Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário (MDSA). O Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) é o órgão vinculado ao referido Ministério que regula as ações de assistência social. Cada estado e município possuem o seu Conselho de Assistência Social. A LOAS regulamenta também o funcionamento de entidades e organizações de assistência social, por intermédios dos respectivos Conselhos de Garantias de Direitos.

Esta assistência será prestada com recursos de orçamento próprio, além de outras fontes (art. 204 da CRFB). O financiamento desta prestação tem como órgão central o Governo Federal, através do MDSA, além de Estados, Municípios e entidades beneficentes que também possuem seu papel em tal tarefa. As ações das três esferas de governo na área de assistência social realizam-se de forma articulada, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal, e a coordenação e execução dos programas, em suas respectivas esferas, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios. A população também exerce papel fundamental na formulação de políticas públicas de proteção social.

A assistência social organiza-se pelos seguintes tipos de proteção: proteção social básica<sup>3</sup> e proteção social especial<sup>4</sup>, esta última divididas em serviços prestados de média e alta complexidade. A proteção social básica, assume como foco de atuação a ação preventiva, protetiva e proativa, reconhecendo a importância de responder as necessidades humanas de forma integral, para além da atenção a situações emergenciais, centradas exclusivamente nas situações de risco social.

Em outra esfera se encontra os serviços de proteção social especial que abrangem as situações de risco social onde já estão questões de rompimentos de vínculos familiares ou violência/abandono. As proteções sociais serão ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social (CRAS)<sup>5</sup>, no Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS)<sup>6</sup> e pelas entidades sem fins lucrativos de assistência social referidas na lei nesta ordem (art. 6-A). A intervenção do Estado por si só tem se mostrado ineficiente, devido a isto as próprias leis de bases trazem previsão de participação de organizações privadas sem fins lucrativos.

Os serviços socioassistenciais previstos na lei brasileira são similares ao subsistema de ação social português. São atividades continuadas que visam à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos na lei. Na organização destes serviços serão criados programas com atenção especial às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social e às pessoas que vivem em situação de rua. A lei também prevê os projetos de enfrentamento da pobreza que buscam garantir meios para garantir a capacidade de subsistência, elevação do padrão de vida e integração com a sociedade.

Após essa breve explanação sobre a proteção social nos países supracitados passar-se-á a detalhar o Benefício de Prestação Continuada e o Complemento Solidário para Idosos.

---

<sup>3</sup> Conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários.

<sup>4</sup> Conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

<sup>5</sup> O CRAS é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias.

<sup>6</sup> O CREAS é a unidade pública de abrangência e gestão municipal, estadual ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial.



### **3.1 O Benefício de Prestação Continuada no Brasil**

O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal a brasileiro, nato ou naturalizado, deficiente ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família<sup>7</sup>. Tal incentivo é constitutivo da Política Nacional de Assistência Social (PNAS) e integrado às demais políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia da proteção social, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais (art. 1º, §2º do Dec. Nº 6.214/07).

Este benefício não pode ser cumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica e a pensão especial de natureza indenizatória. Pode ser concedido a mais de um membro da mesma família. A sua concessão aos deficientes está sujeita a exame médico realizado pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O MDSA repassa o valor referente ao benefício para o INSS que é quem realiza o pagamento.

No caso dos deficientes, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) entendeu que a incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover o próprio sustento (súmula 29). Conforme tal entendimento, podem ser consideradas incapacitantes doenças como o HIV.

É um direito personalíssimo que deve ser revisto a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. Não gera, portanto, direito à pensão por morte. Não oferece o direito à gratificação natalina, e não está sujeito a descontos de qualquer natureza.

Qualquer cidadão que observar irregularidade ou falha na prestação de serviço referente ao Benefício de Prestação Continuada poderá comunicá-las às Ouvidorias do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário. O benefício será suspenso em caráter especial quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na

---

<sup>7</sup> Para os efeitos do disposto na lei, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (dois anos). Incapacidade: fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social (art. 4º, III, do Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007).

condição de microempreendedor individual, mediante comprovação da relação trabalhista ou da atividade empreendedora. A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a dois anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício (Incluído pela Lei ° 12.470, de 2011)<sup>8</sup>.

O pagamento do benefício cessa: no momento em que forem superadas as condições que lhe deram origem; em caso de morte do beneficiário; em caso de morte presumida ou de ausência do beneficiário, declarada em juízo; ou em caso de constatação de irregularidade na sua concessão ou manutenção.

Os programas de assistência social brasileiros compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais. Segundo dados do MDSA, em 2012 eram 3,6 milhões de beneficiários do BPC em todo o Brasil, sendo 1,9 milhões pessoas com deficiência e 1,7 idosos.

São vários os julgados sobre o BPC no Supremo Tribunal Federal. Faz-se mister citar dois essenciais para a discussão. Na Reclamação nº 4.374/PE, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, o INSS alegou que houve violação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato através da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 1.232-1/DF, que declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. Tal artigo preceituava que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”.

No caso em questão, a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado de Pernambuco concedeu benefício assistencial a beneficiário que comprovou em audiência que a sua renda auferida era inferior a um salário mínimo, entendeu a Turma Recursal que a comprovação de renda *per capita* inferior a 1/4 do salário mínimo é dispensável quando a situação de hipossuficiência econômica é comprovada de outro modo e, neste ela restou demonstrada.

A decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 1.232-1/DF não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar *per capita* estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram

---

<sup>8</sup> A condição de acolhimento em instituições de longa permanência, como abrigo, hospital ou instituição congênere não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao Benefício de Prestação Continuada.

editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como a lei do programa Bolsa Família.

Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). Em 18 de abril de 2013, a reclamação constitucional foi julgada improcedente e foi declarada a inconstitucionalidade parcial (tendo em vista que a norma cumpriria apenas de forma parcial o comando constitucional, ou seja, o critério seria insuficiente para assegurar o direito fundamental de assistência), sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.

Em suma, o STF passou a entender que o Juiz pode ultrapassar o limite da renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, valendo-se de outros critérios e meios de prova para a comprovação da situação de miserabilidade, sem propor nenhum limite mínimo de renda em substituição.

Outra decisão importante sobre o tema, foi a que declarou a concessão do BPC para estrangeiros. Em sede de Recurso Extraordinário de nº 587.970/SP, de relatoria do Min. Marco Aurélio, o STF fixou o entendimento de que a assistência social prevista na Constituição Federal beneficia brasileiros natos, naturalizados e estrangeiros residentes no País, atendidos os requisitos constitucionais e legais.

O relator entendeu que certos conteúdos constitucionais devem ser interpretados à luz da realidade concreta da sociedade, dos avanços culturais e dos choques que inevitavelmente ocorrem no exercício dos direitos fundamentais previstos. Declarou que o objetivo do constituinte foi conferir proteção àqueles incapazes de garantir a subsistência. Os preceitos envolvidos são os relativos à dignidade humana, à solidariedade social, à erradicação da pobreza e à assistência aos desamparados. Enfatizou que “desde a criação da nação brasileira, a presença do estrangeiro no País foi incentivada e tolerada, não sendo coerente com a história estabelecer diferenciação tão somente pela nacionalidade, especialmente quando a dignidade está em cheque em momento de fragilidade do ser humano – idade avançada ou algum tipo de deficiência”.

Com fundamento nessa visão, concluiu pelo fornecimento de um mínimo existencial, quer seja nacional ou não nacional, devido ao estampado no art. 5º constitucional, princípio da igualdade e a necessidade de tratamento isonômico entre brasileiros e estrangeiros residentes no País.

### **3.2 Complemento Solidário para Idosos em Portugal**

O Decreto-Lei nº 232/2005, de 29 de dezembro, criou o Complemento Solidários para Idosos que constitui em uma complementação paga em dinheiro para idosos com baixos recursos, residentes em Portugal há pelo menos seis anos seguidos e com idade superior a 66 anos e 3 meses. Em 01 de julho de 2017, haviam 165.606 (cento e sessenta e cinco mil e seiscentos e seis) beneficiários do CSI.

Existem alguns critérios para a concessão deste complemento. Se o idoso for casado ou viver em união de fato há mais de dois anos, os recursos do casal têm de ser inferiores ou iguais a 8.897,52€ (oito mil, oitocentos e noventa e sete euros e cinquenta e dois cêntimos) por ano e os recursos da pessoa que pede o CSI devem ser inferiores ou iguais a 5.084,30€ (cinco mil e oitenta e quatro euros e trinta cêntimos) por ano. Se não for casado nem viver em união de fato há mais de dois anos, os seus recursos têm de ser inferiores ou iguais a 5.084,30€ (cinco mil e oitenta e quatro euros e trinta cêntimos) por ano.

Existem outros requisitos necessários: o idoso deve ser beneficiário de pensão de velhice, de sobrevivência ou equiparada; ser beneficiário do subsídio mensal vitalício; ser cidadão português e não ter tido acesso à pensão social por ter rendimentos acima do valor limite de 168,53€ (cento e sessenta e oito euros e cinquenta e três cêntimos) se for uma pessoa ou de 252,79€ (duzentos e cinquenta e dois euros e setenta e nove cêntimos) se for um casal; autorizar a Segurança Social a aceder à sua informação fiscal e bancária (tanto da pessoa que faz o pedido como do cônjuge ou companheiro); estar disponível para pedir outros apoios de segurança social, a que tenha direito e pedir para lhe serem pagas as pensões de alimentos que lhe sejam devidas (tanto a pessoa que faz o pedido como o cônjuge ou companheiro).

Diferentemente do BPC, o CSI pode ser cumulado com pensão de velhice do regime geral; pensão de sobrevivência; pensão social de velhice; subsídio mensal vitalício; complemento por dependência. É importante salientar que os dois benefícios discutidos neste artigo possuem natureza complementar, porém, o BPC muitas vezes serve como substitutivo de renda. O CSI possui aplicação exclusiva aos idosos. Para os deficientes existem outros tipos de benefícios, como o subsídio mensal vitalício.

O valor pago mensalmente ao beneficiário constitui-se na quantia de, no máximo, 423,69€ (quatrocentos e vinte e três euros e sessenta e nove cêntimos) por mês, durante doze meses. As pessoas que estão a receber o Complemento Solidário para Idosos são obrigadas a apresentar nova prova de recursos quando o outro elemento do casal apresentar o seu pedido para receber o CSI, um ano após o deferimento do primeiro elemento ou quando houver alguma alteração ao agregado familiar.

São obrigações do beneficiário: comunicar à Segurança Social, no prazo máximo de quinze dias úteis, qualquer alteração de residência e composição do seu agregado familiar; apresentar à Segurança Social, no prazo máximo de quinze dias úteis, todos os documentos que lhe sejam pedidos; comunicar à Segurança Social, no prazo máximo de quinze dias úteis, se qualquer membro do seu agregado familiar passar a receber qualquer novo apoio público; pedir outros apoios de segurança social a que tenha direito, no prazo de sessenta dias, a contar da data em que foi informado de que tinha direito a esse apoio (este prazo pode ir além dos sessenta dias, em alguns casos); pedir para lhe serem pagas as pensões de alimentos que lhe sejam devidas, no prazo de sessenta dias, a contar da data em que foi avisado para o fazer; devolver à Segurança Social, os valores de CSI que lhe forem pagos, indevidamente, sem que tenha direito a eles.

O pagamento da prestação do CSI é suspenso se os recursos do idoso ultrapassarem o limite estabelecido; o idoso não comunicar à Segurança Social qualquer alteração à composição, ou aos rendimentos do agregado familiar; faltar a comunicação da alteração de residência para o estrangeiro; o idoso for cumprir pena privativa de liberdade; ou caso não cumpra qualquer outra das suas obrigações.

A prestação do CSI termina quando passarem 2 anos do início de uma suspensão; se se verificar que o beneficiário prestou falsas declarações; ou caso o beneficiário venha a falecer. Assim, como o BPC, o CSI não gera direito à pensão por morte.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Tanto Brasil como Portugal sofrem com altos índices de diferença de renda entre os mais ricos e os mais pobres. Surge então a necessidade de um ideal a ser buscado: a igualdade social. Para isso, o Estado adota práticas assistenciais que tem como principais destinatários aqueles que são classificados como pobres.

A assistência social é, portanto, um dever do Estado que tem como fundamento o direito a uma existência condigna, corolário do princípio da dignidade humana. As leis portuguesas e brasileiras referentes ao sistema de solidariedade e assistência social demonstram a busca por esse direito como alternativa para reduzir o abismo existente entre as classes populacionais.

Apesar de estar-se diante de um novo modelo de Estado, a prática assistencial ainda se faz necessária. Como foi visto, o CSI e o BPC são exemplos atuais deste tipo de ajuda. Como devidamente explanado, os dois benefícios possuem diferentes requisitos e titularidades, sendo garantidos àqueles que deles necessitem, dentro de suas condições

necessárias e aplicáveis somente em último caso, quando os beneficiários não possuem direito a outros regimes, demonstrando o seu caráter subsidiário.

A realidade é que o crescimento econômico e a globalização estão diretamente ligados ao aprofundamento destas discrepâncias. Não se procurou verificar a eficácia dos benefícios e medidas tomadas, porém, é notório que tais práticas ainda são insuficientes para resolver o problema da desigualdade. Pessoas em situação de vulnerabilidade social sempre existirão na sociedade, cabe a todos procurar meios de garantir a sua reinserção no meio social, além de uma existência digna conforme os mandamentos constitucionais.

## 5. REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 13 de agosto de 2017.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.742/93. **Lei Orgânica de Assistência Social**. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18742.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18742.htm)>. Acesso em 03 de maio de 2015.

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.470/11. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112470.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112470.htm)>. Acesso em 13 de agosto de 2017.

\_\_\_\_\_. **STF. RE 587.970**. Disponível em:<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp>

BRASIL. **Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário (MDSA)**. Disponível em:<<http://www.mds.gov.br/assistenciasocial/beneficiosassistenciais/bpc>>. Acesso em 22 de abril de 2015.

\_\_\_\_\_. STF. Reclamação 4374 – LOAS – Benefício Assistencial. Disponível: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/rc14374.pdf>>. Acesso em 28 de abril de 2015.

\_\_\_\_\_. TNU. Súmula 29 do TNU. Disponível em:<<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/virtus/listaSumulas.php>>. Acesso em 22 de abril de 2015.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Estudos sobre direitos fundamentais**. Coimbra Editora, 2008.

CARITAS. **Relatório da Crise do Caritas Europa 2015**. Disponível em:<<http://www.caritas.pt/site/nacional/>>. Acesso em 22 de abril de 2015.

CASTRO, Artur Soares de, OLIVEIRA, João Carlos Cabrelos de. **Direito Fundamental à Assistência Social**: algumas considerações. Revista Seção Judiciária do Rio de Janeiro, Rio

de Janeiro-RJ, v.20, n.36, abr 2013. Disponível em: < [www4.jfrj.jus.br](http://www4.jfrj.jus.br) > Capa > Vol. 20, No 36 (2013) > de Castro> Acesso em: 9 maio 2016

CATARINO, João Ricardo. **O liberalismo em questão**. Universidade Técnica de Lisboa. Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas. Lisboa, 2009.

\_\_\_\_\_. **Redistribuição tributária: estado social e escolha individual**. Almedina, 2008.

DUDH. **Declaração Universal de Direito Humanos**. Disponível em:< <http://www.humanrights.com/pt/what-are-human-rights/universal-declaration-of-human-rights/articles-21-30.html>>. Acesso em 22 de abril de 2015.

EU. **Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia**. Disponível em:< [http://europa.eu/legislation\\_summaries/justice\\_freedom\\_security/combating\\_discrimination/133501\\_pt.htm](http://europa.eu/legislation_summaries/justice_freedom_security/combating_discrimination/133501_pt.htm)>. Acesso em 21 de abril de 2015.

\_\_\_\_\_. **Carta Social Europeia**. Disponível em:< [http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhregionais/rar64A\\_2001.html](http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhregionais/rar64A_2001.html)>. Acesso em 21 de abril de 2015.

\_\_\_\_\_. **Tratado de Funcionamento da União Europeia**. Disponível em:< <http://www.fd.uc.pt/CI/CEE/pm/Tratados/Lisboa/tratados-TUE-TFUE-V-Lisboa.html>>. Acesso em 22 de abril de 2015.

IBGE. **Uma análise das condições de vida da população brasileira 2013**. Disponível em:< [http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/condicaoedevida/indicadoresminimos/sinteseindicossociais2013/default\\_tab\\_pdf.shtm](http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/condicaoedevida/indicadoresminimos/sinteseindicossociais2013/default_tab_pdf.shtm)>. Acesso em 27 de abril de 2015.

\_\_\_\_\_. **PNAD 2016. Indicadores**. Disponível em:<<http://www.ftp.ibge.gov.br>>mensal>comentários>. Acesso em 13 de agosto de 2017.

INE- Instituto Nacional de Estatística. **Inquérito às condições de vida e rendimento**. Disponível em:<[https://www.ine.pt/xportal/xmain?xpid=INE&xpgid=ine\\_destaques&DESTAQUESdest\\_boui=223346238&DESTAQUESmodo=2](https://www.ine.pt/xportal/xmain?xpid=INE&xpgid=ine_destaques&DESTAQUESdest_boui=223346238&DESTAQUESmodo=2)>. Acesso em 27 de abril de 2015.

\_\_\_\_\_. **Inquérito às condições de vida e rendimento**. Disponível em:< [https://www.ine.pt/xportal/xmain?xpid=INE&xpgid=ine\\_destaques&DESTAQUESdest\\_boui=281091354&DESTAQUESmodo=2](https://www.ine.pt/xportal/xmain?xpid=INE&xpgid=ine_destaques&DESTAQUESdest_boui=281091354&DESTAQUESmodo=2)>. Acesso em 13 de agosto de 2017.

NOVAIS, Jorge Reis. **Os princípios constitucionais estruturantes da República Portuguesa**. Coimbra Editora, 2011.

LOUREIRO, João Carlos. **Rostos e (des)gostos da(s) Europa(s): dom, fraternidade e pobreza(s)**. Disponível em:< <http://revistas.ua.pt/index.php/rual2/article/view/3063>>. 2012. Acesso em: 24 de abril de 2015.

PORTUGAL. Guia Prático. **Complemento Solidário para idosos**. Disponível em:< [http://www.seg-social.pt/documents/10152/24737/complemento\\_solidario\\_idosos/d3551bf8-8ffa-4caf-8d26-3d0627d0fae4?version=1.10](http://www.seg-social.pt/documents/10152/24737/complemento_solidario_idosos/d3551bf8-8ffa-4caf-8d26-3d0627d0fae4?version=1.10)>. Acesso em 13 de agosto de 2017.

\_\_\_\_\_. Segurança Social. Estatísticas. Disponível em:< <http://www4.seg-social.pt/estatisticas>>. Acesso em 27 de abril de 2015.

\_\_\_\_\_. **Segurança Social. Estatísticas**. Disponível em:< <http://www.seg-social.pt/estatisticas>>. Acesso em 13 de agosto de 2017.

PORTUGAL. **Constituição da República Portuguesa**. Disponível em:< <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>>. Acesso em 22 de abril de 2015.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 6.214/07**. Disponível em:< <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2007/decreto-6214-26-setembro-2007-560259-normaatuizada-pe.html>>. Acesso em 3 de maio de 2015.

\_\_\_\_\_. **Decreto-lei nº 232/2005**. Disponível em:< <https://dre.tretas.org/dre/192820/decreto-lei-232-2005-de-29-de-dezembro>>. Acesso em 13 de agosto de 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 4/2007**. Lei do Sistema de Segurança Social. Disponível em:< [http://www4.seg-social.pt/documents/10152/18664/LEI\\_4\\_2007](http://www4.seg-social.pt/documents/10152/18664/LEI_4_2007)>. Acesso em 03 de maio de 2015.

RODRIGUES, Carlos Farinha. **Desigualdade econômica em Portugal**. Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SILVA, Suzana Tavares da. **Direitos fundamentais na arena global**. Imprensa da Universidade de Coimbra, 2.ed, 2014.

SILVÉRIO, Maria. **BRICS: desigualdades sociais nos países emergentes**. Disponível em:< <http://observatorio-das-desigualdades.cies.iscte.pt/index.jsp?page=projects&id=123>>. 2010. Acesso em 27 de abril de 2015.